Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1484/17
PLL Nº 168/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 102 /18 – CCJ

Cria o Programa Censo de Inclusão de Autistas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Clàudio Janta.

O Projeto visa, nos moldes da Lei Federal nº 13.146/15, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a criação de Cadastro de Inclusão.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente examinado pelo douta Procuradoria desta Casa que, nas fls. 05, 06 e 07, manifestou-se no sentido de inexistência de óbice legal à tramitação.

Inicialmente, cumpre salientar que a proposição encontra supedâneo no art. 30, inciso I da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo artigo, inciso III, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

> "O Governo local é o que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quanto, por inexistindo exclusividade de administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual."

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município preveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio

PARECER Nº 202 /18 – CCJ

encontra-se consagrado no art. 29, caput, da CF, no art. 8º da Constituição Estadual, e nos artigos seguintes.

A Lei Orgânica também prevê e declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local e fixar e cobrar tarifas e preços públicos (arts. 8º, incisos II e III, e 9º, inciso II).

Dito isto, a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência do Município, portanto somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de outubro de 2018.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 17 - 10 - 18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Matheus Ayres

/JCBC